

Art. 28. A instituição do Programa de Guarda Subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e ao adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º As famílias interessadas serão cadastradas pelo Serviço de Acolhimento Familiar, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, recebendo após análise e orientação por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças ou adolescentes sob sua guarda, na forma da lei.

§ 2º A seleção das famílias interessadas levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes.

§ 3º O grupo de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no artigo 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º A equipe interdisciplinar do serviço de acolhimento familiar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família guardiã.

§ 5º A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou o adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio.

§ 6º A Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, sempre que solicitada for, fornecerá a relação de famílias habilitadas ao Juiz da Infância e da Juventude da Comarca.

§ 7º Compete à Coordenação do Programa de Acolhimento Familiar e sua equipe interdisciplinar o acompanhamento do Programa de apoio à Família Guardiã, devendo observar, no que couber, as regras estabelecidas para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 29. O Programa de Guarda Subsidiada, objetiva:

I – oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II – proporcionar ambiente sadio de convivência;

III – oportunizar condições de socialização;

IV – oferecer atendimento médico-odontológico, social e moral e/ou orientações;

V – oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e profissionalização.

Art. 30. A Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, atuará de maneira articulada e integrada, providenciando o acompanhamento das famílias substitutas e a adaptação da criança e do adolescente através da equipe técnica interdisciplinar do Serviço de Família Acolhedora, com vista à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

Art. 31. A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos arts. 33 a 35, da Lei nº 8.069/90.

Art. 32. A escolha da família guardiã caberá ao Juiz da Infância e Juventude, a partir de informações técnicas fornecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania.

§ 1º A colocação da criança ou adolescente sob a guarda da família habilitada observará o procedimento próprio previsto nos arts. 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou do adolescen-

te, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Aplicam-se as regras desta lei, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para a execução do Serviço de Acolhimento Familiar e do Programa de apoio à Família Guardiã.

Art. 34. A Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania poderá, em caráter suplementar, editar normas operacionais.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 20 DE OUTUBRO DE 2021.
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

Prefeito

LEI Nº 3.999, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.074, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Art. 1º - O artigo 55 da Lei nº 2.074, de 29 de dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. Para cobertura das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, fica estabelecida, a título de taxa de administração, o valor anual correspondente a 2,40% (dois inteiros e quatro décimos por cento), considerando-se como base de cálculo o valor total da folha de contribuição dos servidores ativos relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 1º Fica autorizada a elevação da taxa base prevista no caput deste artigo até 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), desde que embasado em Avaliação Atuarial e que o valor adicional em relação à taxa prevista no caput seja utilizado conforme definido no § 2º deste artigo.

§ 2º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 1º deste artigo deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas:

I – à obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no Programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão e;
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II – ao atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme pre-

visto no inciso II do art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados à:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação e;
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e do Comitê. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revoga as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 20 DE OUTUBRO DE 2021.
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

LEI Nº 4.000, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984 E DA LEI Nº 1.437, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 262, de 21 de dezembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. [...]

Parágrafo único. Quando não forem objeto de atualização previsto neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação do IPCA (IBGE), ocorrida entre os meses de outubro do exercício em curso e o mesmo mês do exercício anterior.

Art. 2º O art. 163 da Lei nº 262, de 21 de dezembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163. [...]

§1º A correção monetária será determinada com base no IPCA (IBGE) referente ao período a ser corrigido.

[...]

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 1.437, de 19 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Todos os valores em reais constantes da Legislação Municipal serão anualmente atualizados com base na variação do IPCA (IBGE), ocorrida entre os meses de outubro do exercício em curso e o mesmo mês do exercício anterior.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 20 DE OUTUBRO DE 2021.
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

DECRETO Nº 12.320, DE 21 DE OUTUBRO 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a composição dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, exclusivamente para as licitações de Parcerias Público-Privadas e Concessões, instituída através do

Decreto nº 11.860, de 04 de janeiro de 2021,

CONSIDERANDO os termos da Comunicação Interna nº 165/2021/SGRI.SEPGE, da Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Estratégica, da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, datada de 20 de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada ANDRÉIA SCHAFFER CAVALCANTE OLIVEIRA, Matrícula 27815, para compor como Presidente, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, exclusivamente para as licitações de Parcerias Público-Privadas e Concessões junto à Secretaria de Administração, instituída através do Decreto nº 11.860, de 04 de janeiro de 2021, em razão da troca de matrícula da referida servidora.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 15 de outubro de 2021.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 21 DE OUTUBRO DE 2021.
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

CLÁUDIO DE LIMA SIRIO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

DECRETO Nº 12.323, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

ADEQUA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIDA RELATIVAS A COVID-19 EM FACE AO CENÁRIO NACIONAL.

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO as indicações técnicas do Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz / Ministério da Saúde, de 02 de março de 2021, que afere o diagnóstico em âmbito nacional do agravamento simultâneo de diversos indicadores, tal qual o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, de 01º de março de 2021 pelo CONASS, que, em breve síntese, informa que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de se coadunar a necessidade de subsistência dos setores econômicos na cidade;

CONSIDERANDO o progresso da vacinação no Município, tendo cumprido a imunização de quase toda a população, ao menos no que diz respeito à primeira dose, sendo que milhares de munícipes já receberam a segunda dose, principalmente aqueles com maior risco de morte,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 12.115 de 18 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica limitado o funcionamento, o uso ou a fruição destas atividades nos seguintes contornos:

I – as academias e congêneres, inclusive as dos meios de hospedagem, podem funcionar da seguinte forma: